



PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

"Institui, nas escolas públicas e privadas do município de Exu – PE, do Ensino Fundamental e Médio, o estudo de conteúdos sobre Proteção e Direito dos Animais, inseridos, nos Temas Transversais, da Matriz Curricular e dá outras providências.

A Veradora abaixo subscrita, pautada nas suas atribuições legais, com base no que dispõe os Artigos 22 a 26, da Lei Nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na Constituição Federal de 1988, na Lei Estadual Nº 15.226, de 7 de janeiro 2014, na Declaração Universal de Proteção aos Animais, propõe à Câmara Municipal de Exu – PE, a aprovação da seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, o estudo de conteúdos sobre Proteção e Direito dos Animais, nas escolas públicas e privadas, do Ensino Fundamental, localizadas no Município de Exu – PE, inseridos nos Temas Transversais da Matriz Curricular adotada nas referidas escolas.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Mundinho Geraldo. Plenário Luiz Gonzaga.

Sala das Sessões. Exu – PE, 31 de outubro de 2024.

Maria de Fatima Pinto Saraiva

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/96) em seu Capítulo II nos artigos 22º e 26º, afirma a finalidade da Educação básica e como o currículo deve ser trabalhado:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. [...]

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996, p.17-19).

Segundo González et al. (2005, p. 245) “[...] a interdisciplinaridade passa a ser vista, também enquanto difusora de algo transdisciplinar, como a questão da autonomia, do ser dos educandos, das atitudes [...]”. O aluno passa a perceber que tudo o que acontece em meio à sociedade é responsabilidade de todos os que nela estão inseridos, por isso é importante que cada indivíduo saiba se posicionar, saiba seu papel na sociedade para que exerça de maneira responsável sua cidadania.

A Constituição Federal de 1.988 diz em seu artigo 225, Parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

A Declaração Universal dos Animais, em seu Preâmbulo, traz:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo....

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.



Artigo 2.º

1. Todos os animais têm o direito a serem respeitados.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todos os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3.º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4.º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5.º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6.º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7.º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 14.º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.



Assim, Nobres Pares, conclamamos o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta importante lei.

Sala das Sessões, Exu – PE, 31 de outubro de 2024.

Maria de Fatima Pinto Saraiva

Vereadora